

que entre na zona dos Portos do Douro e Leixões;

- b) Taxa de acostagem — 5\$50 por unidade de arqueação bruta (GT) e por período de vinte e quatro horas, indivisível, de toda a embarcação

que acoste aos cais, pontes-cais ou outras estruturas do porto;

- c) Taxa de porto — os valores a cobrar por tonelada indivisível ou por unidade de carga são os que constam das tabelas seguintes:

Valor em escudos por tonelada de mercadoria

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Carga geral (excepto contentores e veículos)	130	45	0
Granel sólido:			
Produtos agrícolas	250	85	0
Outros granéis	130	45	0
Granel líquido	130	45	0
Nacional (continente e ilhas):			
Granéis	45	45	0
Outras cargas	100	100	0

Valor em escudos por unidade de carga

Descrição	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés	6 000	4 000	0
Superiores a 20 pés	8 000	6 000	0
Contentor vazio	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg)	2 000	1 000	0
Pesados e outros não especificados	5 000	2 500	0
Nacional (continente e ilhas):			
Contentor cheio:			
Até 20 pés	1 500	1 500	0
Superiores a 20 pés	2 000	2 000	0
Contentor vazio	500	500	0
Veículos:			
Ligeiros (até 3500 kg)	200	200	0
Pesados e outros não especificados	500	500	0

- d) Os veículos de passageiros, transportados em navios *roll-on/roll-off*, no sistema *ferry*, desde que acompanhados pelos seus usufrutuários ou por estes levantados do porto (ou entregues no porto), ficam sujeitos ao pagamento da importância de 1000\$ por unidade;

- e) Taras, excluindo as de contentores — 70\$ por tonelada;

- f) Bagagem que não acompanhe os respectivos passageiros — 100\$ por tonelada.

2.º Os valores das taxas referidos nas alíneas c) a f) do número anterior são devidos pelas mercadorias e passageiros que utilizem as instalações portuárias em geral, designadamente os acessos terrestres, as vias de circulação interna, os serviços de apoio à segurança e à vigilância de cargas e as zonas de trabalho destinadas à sua movimentação.

3.º São revogadas as alíneas a), b) e c) do n.º 1.º da Portaria n.º 187/94, de 31 de Março, e a Portaria n.º 1152-I/94, de 29 de Dezembro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 234/98

de 14 de Abril

Verificando-se que o actual método de tarifação da taxa de porto é complexo e, por isso, moroso e incom-

patível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar, no respeitante à carga contentorizada e contentores-tara, o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que as alterações e os ajustamentos preconizados se traduzem para a Administração do Porto de Lisboa na manutenção da receita anual média em resultado da cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga no segmento do tráfego de contentores.

Por último, e no respeitante às taxas não básicas, regista-se que estas não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acu-

mulada de 10 %, motivo pelo qual se torna necessário prever o ajustamento do parâmetro T7 (utilizações diversas), que não excede a inflação acumulada nos anos de 1995 a 1997.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aditado o artigo 21.º-A ao Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Taxa de porto sobre contentores

Os valores unitários da taxa de porto da Administração do Porto de Lisboa para as unidades de carga «contentores» são os seguintes:

Valor em escudos por unidade de carga

Designação	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Contentor cheio:			
Carga	3 000	1 100	600
Contentores-tara	300	300	200
Contentor vazio	300	300	200
Nacional (continente e ilhas):			
Contentor cheio:			
Carga	800	800	600
Contentores-tara	200	200	200
Contentor vazio	200	200	200»

2.º O valor do parâmetro T7 referido no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

T7 = 146\$ (utilizações diversas).

3.º É revogado o n.º 11 do artigo 21.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Despacho Normativo n.º 28/98

Desde 1981 foram concedidos pelo Governo financiamentos para a construção, reparação e aquisição de

sedes de freguesia, através de 21 despachos normativos e de acordos de colaboração celebrados com alguns municípios, uns e outros habilitados no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Essas concessões de subsídios previram a distribuição dos mesmos por um número variado de prestações (três ou quatro) e um escalonamento percentual também diversificado: 15 %, 20 %, 25 % e 35 % para as 1.ªs prestações; 15 %, 20 %, 25 %, 50 % e 60 % para as 2.ªs e 3.ªs; 35 % nos casos em que foi prevista uma 4.ª prestação.

O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 64/97, de 6 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1997, determinou que, a partir da data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1998, sejam actualizados, proporcionalmente aos novos valores máximos dos subsídios nele fixados, os saldos que nesse momento ainda não tenham sido processados em favor das juntas de freguesia.

A diversidade do escalonamento das transferências atrás referido tornaria muito difícil a gestão pela Direcção-Geral da Administração Autárquica dos correspondentes processamentos, tornando-se, pois, necessário simplificar e uniformizar os respectivos procedimentos.